



Alerta Legislação, nº 9, de 2 a 7 mar. 2009

Boletim semanal produzido pela Biblioteca da Casa Civil

Obs.: Caso algum *link* não esteja disponível, consulte o Diário Oficial Eletrônico, por meio do seguinte endereço: http://www.imprensaoficial.com.br/PortalIO/Home_1_0.aspx

Publicação DOU	LEGISLAÇÃO FEDERAL
06/03/09	<p><u>PORTARIA MF Nº 125, DE 4 DE MARÇO DE 2009</u> Aprova o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.</p> <p><u>RESOLUÇÃO FNDE Nº 2, DE 5 DE MARÇO DE 2009</u> Estabelece as normas para que os Municípios, Estados e o Distrito Federal possam aderir ao Programa Caminho da Escola para pleitear a aquisição de ônibus e embarcações para o transporte escolar.</p>
05/03/09	<p><u>LEI Nº 11.909, DE 4.3.2009</u> Dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição Federal, bem como sobre as atividades de tratamento, processamento, estocagem, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural; altera a Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências. <u>MENSAGEM DE VETO.</u></p> <p><u>ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 3, DE 4 DE MARÇO DE 2009</u> O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, que "Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, concede remissão nos casos em que especifica, institui regime tributário de transição, e dá outras providências", terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 15 de março de 2009, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional. Congresso Nacional, 4 de março de 2009. Senador JOSÉ SARNEY - Presidente da Mesa do Congresso Nacional</p>
04/03/09	<p><u>LEI Nº 11.908, DE 3.2.2009</u> Autoriza o Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal a constituírem subsidiárias e a adquirirem participação em instituições financeiras sediadas no Brasil; altera as Leis nos 7.940, de 20 de dezembro de 1989, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 11.524, de 24 de setembro de 2007, e 11.774, de 17 de setembro de 2008; e dá outras providências. <u>MENSAGEM DE VETO.</u></p> <p><u>DECRETO Nº 6.789 DE 3.3.2009</u> Institui a Medalha Mérito Aeroterrestre, e dá outras providências.</p> <p><u>DECRETO Nº 6.788, DE 3.3.2009</u> Acresce inciso ao art. 1º do Decreto nº 3.629, de 11 de outubro de 2000, que dispõe sobre o exercício de função militar.</p> <p><u>DECRETO Nº 6.787, DE 3.3.2009</u> Acresce artigo ao Decreto no 5.896, de 20 de setembro de 2006, para convalidar situações anteriores já em curso quando da alteração do Regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (R-200), aprovado pelo Decreto no 88.777, de 30 de setembro de 1983.</p>
03/03/09	<p><u>PORTARIA MPS Nº 63, DE 2 DE MARÇO DE 2009</u> ... Art. 1º Estabelecer que, para o mês de fevereiro de 2009, o valor médio da renda mensal do total de benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é de R\$ 638,78 (seiscentos trinta e oito reais e setenta e oito centavos)</p>
02/03/09	<p><u>RESOLUÇÃO CJF Nº 48, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2009</u> Dispõe sobre alteração de dispositivo da Resolução n. 05, de 14 de março de 2008.</p>



Publicação DOE	SÃO PAULO - PODER EXECUTIVO
07/03/09	Fazenda. GABINETE DO SECRETÁRIO RESOLUÇÃO SF-22, DE 6-3-2009 Dispõe sobre a revisão dos valores da despesa diária de condução. DOE, 07/03/2009, p. 9
06/03/09	<u>DECRETO Nº 54.080, DE 5 DE MARÇO DE 2009</u> Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS. Segurança Pública. GABINETE DO SECRETÁRIO RESOLUÇÃO SSP-61, DE 5-3-2009 Dispõe sobre expedição de apostila referente ao artigo 43, inciso VII, da Lei Complementar 1080, de 17-12-2008. DOE, 06/03/2009, p. 4 Universidade Estadual Paulista. REITORIA PORTARIA UNESP-89, DE 5-3-2009 Regulamenta a fixação das atribuições das unidades administrativas que integram a estrutura da Unesp. DOE, 06/03/2009, p. 36
05/03/09	<u>DECRETO Nº 54.079, DE 4 DE MARÇO DE 2009</u> Altera os artigos 5º, 6º e 9º, acrescenta o artigo 9ºA e modifica os Anexos do Decreto nº 51.453, de 29 de dezembro de 2006 , que cria o Sistema Estadual de Florestas - SIEFLOR e dá providências correlatas. <u>DECRETO Nº 54.078, DE 4 DE MARÇO DE 2009</u> Fixa a frota de veículos do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, da Secretaria de Gestão Pública. Comunicação. GABINETE DO SECRETÁRIO RESOLUÇÃO SECOM Nº 1, DE 27-2-2009 Dispõe sobre a apresentação a que alude o inciso IV do artigo 8º do Decreto nº 52.040, de 7 de agosto de 2007 DOE, 05/03/2009, p. 4 Economia e Planejamento. GABINETE DO SECRETÁRIO COMUNICADO SEP, DE 4-3-2009 O Secretário de Economia e Planejamento, no uso de suas atribuições legais e considerando que, em cumprimento ao disposto no § 9º, do artigo 174, da Constituição do Estado, o Projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias - PLDO para o exercício de 2010 deverá ser encaminhado para apreciação legislativa, até o próximo dia 30 de abril, comunica [...] DOE, 05/03/2009, p. 4
04/03/09	Segurança Pública. ACADEMIA DE POLÍCIA "DR. CORIOLANO NOGUEIRA COBRA" PORTARIA ACADEPOL - 32, DE 3-3-2009 Reorganiza, no âmbito da Academia de Polícia "Dr. Coriolano Nogueira Cobra" - Acadepol -, os serviços relacionados à Unidade de Inteligência Policial e dá providências correlatas. DOE, 04/03/2009, p. 10 Segurança Pública. GABINETE DO SECRETÁRIO RESOLUÇÃO SSP-58, DE 3-3-2009 Dispõe sobre instrução de expediente, nos casos que especifica DOE, 04/03/2009, p. 9 Justiça e Defesa da Cidadania. FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA PORTARIA NORMATIVA - 162, DE 3-3-2009 A Presidente da Fundação Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente - Fundação CASA/SP, no uso de sua competência, e [...] DOE, 04/03/2009, p. 9 Fazenda. GABINETE DO SECRETÁRIO RESOLUÇÃO CONJUNTA SF/SEP-1, DE 12-2-2009 Estabelece normas relativas à Bonificação por Resultados - BR, instituída pela Lei Complementar nº



	1079, de 17 de dezembro de 2008. DOE, 04/03/2009, p. 16 Fazenda. GABINETE DO SECRETÁRIO RESOLUÇÃO SF N.º 21, DE 3-3-2009 Dispõe sobre o sorteio de prêmios no âmbito do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal. DOE, 04/03/2009, p. 16
03/03/09	Assistência e Desenvolvimento Social. GABINETE DO SECRETÁRIO PORTARIA CONJUNTA CAF-CAS- 1, DE 27-2-2009 Dispõe sobre os instrumentais a serem utilizados no Sistema de Transferência de Recursos Financeiros do Fundo a Fundo. DOE, 03/03/2009, p. 6
Publicação DOE - Legislativo	SÃO PAULO - PODER LEGISLATIVO
07/03/2009	MENSAGENS DE VETO DO GOVERNADOR VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 12, DE 2008 Mensagem nº 16/2009, do Sr. Governador do Estado São Paulo, 6 de março de 2009 <i>(ver íntegra em anexo)</i>
27/02/09	MENSAGENS DE VETO DO GOVERNADOR VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 43, DE 2009 Mensagem nº 15/2009, do Sr. Governador do Estado São Paulo, 26 de fevereiro de 2009 <i>(ver íntegra em anexo)</i>
Publicação DOE - Cidade	SÃO PAULO - LEGISLAÇÃO MUNICIPAL
07/03/09	<u>DECRETO Nº 50.472, DE 6 DE MARÇO DE 2009</u> Delega competência ao Secretário Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização para representar o Município de São Paulo na assinatura de termos de aditamento ao Convênio de Cooperação para simplificação de processos, firmado entre a Prefeitura do Município de São Paulo e o International Finance Corporation - IFC.
05/03/09	<u>DECRETO Nº 50.463, DE 4 DE MARÇO DE 2009</u> Estabelece novo prazo para manifestação do direito previsto no artigo 4º do <u>Decreto nº 49.721, de 8 de julho de 2008.</u>

Caso não haja interesse em continuar recebendo este informativo, favor encaminhar solicitação de cancelamento para ccivil@sp.gov.br ou pelos telefones 2193-8144 ou 8107.

Maria Isa de Aquino Sousa
mariaisa@sp.gov.br

Casa Civil do Estado de São Paulo
Centro de Documentação e Arquivo - CDA
(11) 2193-8107 e 8144
ccivil@sp.gov.br

Izabel C. Filgueiras de Almeida - icalmeida@sp.gov.br
Marcelo Conti - mconti@sp.gov.br
Biblioteca

ANEXOS

MENSAGENS DE VETO DO GOVERNADOR VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 12, DE 2008

Mensagem nº 16/2009, do Sr. Governador do Estado
São Paulo, 6 de março de 2009
Senhor Presidente



Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 12, de 2008, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 28.181.

Oriunda desse Parlamento, a medida objetiva atribuir a denominação "Estação Santos F.C. - Imigrantes" à atual Estação Imigrantes da Linha 2 - Verde - da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, localizada na Capital. Não desconheço os louváveis propósitos da iniciativa, aliás, constantes da justificativa que acompanha o projeto, visando prestigiar o Santos Futebol Clube por sua importância histórica no cenário esportivo nacional.

No entanto, vejo-me compelido a negar sanção à proposta, pelas mesmas razões jurídicas que, em caso análogo, fundamentaram o veto total oposto ao Projeto de lei nº 156, de 2006.

De início, cumpre relevar que o METRÔ é uma sociedade de economia mista, em decorrência regendo-se, tal como as demais pessoas jurídicas dessa espécie, pelas normas da Lei das Sociedades por Ações (Lei federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976).

Subordinada ao regime jurídico de direito privado, em conformidade com o prescrito no artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição da República, a empresa dispõe de autonomia na gestão dos bens que integram o seu patrimônio, dentre os quais as suas estações.

Desse modo, não se pode equiparar as estações do METRÔ a prédios ou repartições públicas, para os fins da Lei nº 1.284, de 18 de abril de 1977.

A respeito do assunto, vale registrar que, se ao Poder Público é facultado intervir na atividade social de suas empresas, há de fazê-lo, sendo o caso, por intermédio dos representantes que mantém nos órgãos diretivos próprios, para cumprir determinações específicas do Governador, a quem compete a direção superior da administração estadual (artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual), daí porque a iniciativa para edição de lei, se porventura necessária, é reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Nessa ordem de ideias, é importante destacar que não cabe à lei dispor sobre a gestão do patrimônio de empresas como o METRÔ, incluindo a outorga de patronímicos, sob pena de afronta ao seu peculiar regime jurídico e aos objetivos que motivaram a sua instituição.

No caso em exame, essa indevida interferência é manifesta, uma vez que a Estação Imigrantes da Linha 2 - Verde - da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, já ostenta a denominação de "Estação Santos - Imigrantes", consoante decorre do Decreto nº 53.642, de 31 de outubro de 2008.

O projeto implica, portanto, nítida ingerência do Poder Legislativo em atribuições ínsitas ao Poder Executivo e às entidades que o integram, com afronta ao princípio da separação dos poderes (artigo 2º da Constituição da República, e artigo 5º, "caput", da Constituição Estadual).

Tais oposições não se desvelam prejudicadas pelo fato de o novo nome da Estação em causa ter sido objeto de decreto; ao contrário, confirmam a natureza administrativa da matéria, vedada à iniciativa parlamentar e insuscetível de veiculação por lei em sentido formal, que, no caso, se mostraria em desacordo com a ordem constitucional.

Expostos os motivos que me induzem a vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 12, de 2008, restituo o assunto ao oportuno exame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

JOSÉ SERRA

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Vaz de Lima,
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

A-nº 016/2009

DO Legislativo, 07/03/2009, p. 9

MENSAGENS DE VETO DO GOVERNADOR

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI

Nº 43, DE 2009

Mensagem nº 15/2009, do Sr. Governador do Estado

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 43, de 2009, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 28.213.

De iniciativa parlamentar, a proposição determina a adoção de medidas de proteção a vítimas e testemunhas nos boletins de ocorrência e inquéritos policiais.

Deve ser enaltecida a deliberação do Legislativo Paulista, que traduz a justa preocupação dos nobres Parlamentares com a segurança de vítimas e testemunhas que figurem em atos formais de registro e apuração policial, a ser resguardada por meio do sigilo sobre informes pessoais e identidade.

Sem embargo a esse elogiável desígnio, de reconhecido desvelo com o interesse da população do Estado, vejo-me compelido, entretanto, a negar assentimento à medida, pelas razões a seguir enunciadas.

O projeto objetiva regrar aspectos essenciais do registro da notícia do crime e da sua investigação, operada no inquérito policial, instrumento persecutório de caráter administrativo sujeito a rigoroso controle de legalidade, normatizado pelo Código de Processo Penal (Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941).

A estrutura e as formalidades específicas do inquérito policial, o Código de Processo Penal as prescreve nos artigos 4º a 23, entre as quais, no artigo 20, se encontra a determinação para que a autoridade, na atividade de polícia judiciária, assegure o sigilo exigido pelo interesse da sociedade.

O tema de que cuida o projeto, já se vê, está compreendido no direito processual penal, matéria reservada à iniciativa da União, consoante o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, de modo que a proposição incorre em inconstitucionalidade por invasão de competência legislativa privativa federal.



Confira-se, a propósito, ainda tratando do sigilo a respeito da vítima, o § 6º do artigo 201 do Código de Processo Penal, que faculta ao juiz determinar o segredo de justiça em relação aos dados do ofendido; dispositivo este, frise-se, acrescentado ao Código pela Lei federal nº 11.690, de 9 de julho de 2008.

Sob outro enfoque, mais amplo, a Lei federal nº 9.807, de 13 de julho de 1999, estabeleceu normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas.

Esse arcabouço legal deixa claro que o sigilo referente a vítimas e testemunhas, nos moldes pretendidos, subordina-se a preceitos normativos federais, de índole formal.

Normas dessa natureza, ínsitas ao direito processual penal, somente podem ser editadas pela União, no exercício da atividade legiferante privativa que lhe confere o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, de sorte que a propositura padece, nessa perspectiva, de flagrante inconstitucionalidade, por afronta ao pacto federativo, cujo substrato localiza-se, precisamente, na repartição de competências estabelecida pela Carta Magna.

Agrega-se ao aduzido outro empeco, também de fundo constitucional, pois a ausência de previsão de acesso do advogado às informações contidas no envelope lacrado (parágrafo único do artigo 1º do projeto), a par de afrontar direito desse profissional, inscrito na Lei federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), resulta, no final, em constrição da garantia de ampla defesa.

Tais razões, aliás, foram deduzidas em comentário lavrado pela Seção de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, subscrito pelo seu Presidente, no sentido de que "qualquer iniciativa legislativa deve observar a Súmula Vinculante nº 14, do Supremo Tribunal Federal, que garante acesso a todas as provas e informações constantes dos autos do Inquérito Policial ao advogado legalmente constituído, ainda que o inquérito tramite sob sigilo de Justiça". De fato, o Supremo Tribunal Federal assentou, ao editar a Súmula Vinculante nº 14, que: "É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa".

No curso desse raciocínio, tem-se que a propositura, em que pesem seus louváveis objetivos, não bastasse cuidar de matéria reservada à esfera legislativa da União, incompatibilizando-se com o princípio federativo, o faz de modo a restringir direito estabelecido pela ordem jurídica federal para os profissionais que integram uma das funções essenciais à administração da Justiça, com o que se põe, ademais, em confronto com o princípio da ampla defesa, tudo a tornar imperativo o veto.

Expostos, assim, os motivos que fundamentam a impugnação que oponho ao Projeto de lei nº 43, de 2009, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

a) Alberto Goldman - VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO
A Sua Excelência o Senhor Deputado Vaz de Lima, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DO Legislativo, 27/02/2009, p. 9